



PARECER JURÍDICO PRÉVIO N°349/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI N° 208/2022, QUE VISA ALTERAR A LEI MUNICIPAL N° 4.629, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 208-2022, que visa alterar a Lei Municipal nº 4.629, de 23 de dezembro de 2015.

A Mesa Diretora propôs o referido Projeto, com a pretensão de acrescentar aos quadros mais 1 (um) cargo efetivo de Operador de Som, bem como mais 1 (um) cargo efetivo de Analista de Controle Interno.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

Com o objetivo de atender a Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto está acompanhado de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração firmada pelo Presidente da Câmara de que o projeto está adequado à legislação orçamentária.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A proposição legislativa em comento, conforme consta no art. 1º e art. 2º, visa acrescentar 2 (duas) vagas aos cargos efetivos citados outrora, e por fins meramente didáticos tais dispositivos serão colacionados abaixo:

Art. 1º Fica acrescido 01 (um) cargo de provimento efetivo de Operador de Som, do Grupo Ocupacional Administrativo Legislativo, no quadro permanente de cargos da Câmara Municipal de Parauapebas disposto no Anexo I da Lei Municipal nº 4.629, de 23 de dezembro de 2015, cujo total passa a ser de 05 (cinco), mantidas as demais disposições relacionadas ao cargo.

Art. 2º Fica acrescido 01 (um) cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno, do Grupo Ocupacional Superior Legislativo, no quadro permanente de cargos da Câmara Municipal de Parauapebas disposto no Anexo I da Lei Municipal nº 4.629, de 23 de dezembro de 2015, cujo total passa a ser de 03 (três), mantidas as demais disposições relacionadas ao cargo.

A matéria é indubitavelmente de interesse local, nessa medida respeita o Art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, por tratar de tema afeto à competência legislativa Municipal.

No que se refere à iniciativa da propositura, depreende-se da interpretação do art. 26, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal combinado com o art. 24, inciso VI, do Regimento Interno que compete à Mesa Diretora propor projetos que transformem, criem ou extingam cargos ou funções na Câmara Municipal de Parauapebas, in vebis:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 277/2022

Lei Orgânica do Município de Parauapebas

Art. 26. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

VI – propor ao Plenário, projeto de Resolução que crie, transforme e extinga cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe as respectivas remunerações, observadas as determinações legais;

Regimento Interno

Art. 24. Compete à Mesa:

VI - propor ao Plenário projeto de resolução que crie, transforme ou extinga cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe as respectivas remunerações, observadas as determinações legais;

Assim, do ponto de vista formal, está correta a propositura.

O Projeto não precisou definir as atribuições dos cargos, uma vez que o seu objetivo é somente acrescentar vagas aos cargos efetivos já existentes, que já têm suas atribuições bem definidas na Lei Municipal nº 4.629-2015.

Como a proposta de criação de cargos implica inevitável aumento de despesas, é preciso observar-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desde já, afirmo que foram cumpridos os requisitos exigidos pela LRF, quais sejam: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (inc. I, art. 16); b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária (inc. II, art. 16); c) demonstração da origem dos recursos necessários para o custeio das novas despesas (§ 1º, art. 17).

Portanto, o exame apurado da presente proposição demonstra sua regularidade, nada impedindo a essência contida no Projeto de Lei, nem a apreciação pelo soberano Plenário, quanto ao aspecto jurídico.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 277/2022

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da legalidade e constitucionalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 208/2022.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 08 de dezembro de 2022.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323